



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

PARECER JURÍDICO

Processo nº 011/2025

Modalidade: Inexigibilidade nº 003/2025

Objeto: Contratação de assessoria e consultoria contábil para atender os interesses da Câmara de Aliança.

RELATÓRIO

Chega a Assessoria Jurídica, para à análise quanto ao cumprimento das formalidades legais, o processo acima indicado, para então ter seu prosseguimento.

O processo visa contratação de **assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aliança-PE.**

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

I - Termo de Referência;

Rua Dom Manoel da Costa, nº 321, Madalena, Recife-PE
Telefone: (81) 99978-6803
Email: cwfvm9@gmail.com

e



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

II – Solicitação e justificativa da contratação;
III – Pesquisa de Preço, inclusive tabela da OAB-PE.

NO MÉRITO

Não restam dúvidas quanto a possibilidade de contratação de contador ou escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, logo o procedimento atende aos mandamentos legais para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaquitinga-PE.

Analisando a documentação apresentada, percebe-se que o termo de referência atende os requisitos legais exigidos pela legislação vigente.

Reforçando esse raciocínio, destaco a Lei nº 14.039/2020:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art.

25.

.....

....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Recentemente, o **Tribunal de Contas da União**, em processo de contratação realizado pela Petrobras envolvendo a defesa da estatal perante a “**Operação Lava Jato**”, estabeleceu as seguintes premissas para a contratação direta de advogados particulares nessas situações – vide Acórdão 2761/2020 (divulgado em 10/11/2020):

A) A inexigibilidade de licitação nesse caso não é, por si só, vedada, podendo ser realizada conforme os ditames

Rua Dom Manoel da Costa, nº 321, Madalena, Recife-PE
Telefone: (81) 99978-6803
Email: cwfv9@gmail.com

0



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, desde que reconhecidos no caso concreto a presença dos requisitos concernentes à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado;

B) A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado – Súmula 252 do TCU;

Para o TCU, a **notória especialização** decorre da análise do currículo do contratado, o que se comprova nos autos.

Na mesma seara, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

9



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Diante disso, percebe-se que a contratação de assessoria e consultoria jurídica, assim como a contábil, pode ser celebrada desde que observados os requisitos legais por meio de inexigibilidade, chamando a atenção para a notória especialização que foi devidamente comprovada nos autos por pelo contratado por meio de atestado de capacidade técnica.

Tais registros são mais do que suficientes para preencher o requisito da notória especialização do contratado, conforme documentos apresentados.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.039/2020 e Lei Federal nº 14.133/2021, assim como embasamento em julgados dos mais variados Tribunais o que leva esta Assessoria a manifestar-se **PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL PELA EMPRESA JULIERME BARBOSA XAVIER EPP.**

É o Parecer,

Aliança, 31 de março de 2025.


CARLOS WILSON F. DE V. MOURA
ADVOGADO OAB-PE Nº 35.604



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

Rua Dom Manoel da Costa, nº 321, Madalena, Recife-PE
Telefone: (81) 99978-6803
Email: cwfvm9@gmail.com